



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0164251/2026-PARAG-GAP

Ofício Recebido Executivo 26/2026

Protocolo 43286 Envio em 27/04/2026 16:27:48

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Ofício Nº 055-2026, referente Ofício nº 011/2026-CCJR - Solicita informações quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Nº 055-2026, referente Ofício nº 011/2026-CCJR, que Solicita informações quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, encaminhamos a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Em paralelo, estamos apresentando emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2026.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 27/04/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164251** e o código CRC **05C560DD**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0164251



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Ao

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da CCJ

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Resposta ao ofício nº. 011/2026 - CCJR

Nobre Presidente,

É o presente, inicialmente, para cumprimentar Vossa Excelência pela exemplar atuação na presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, para lhe prestar informações conforme solicitado no ofício *susó* mencionado, o que faz nos termos abaixo aduzidos:

1) Para evitar embates sobre o tema, a cobrança administrativa será suprimida.

2) Não, pois, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado publico, nos termos do art. 85, §19, do Código de Processo Civil, sendo assim, qualquer conduta/interpretação em sentido contrário é ilegal. A sucumbência devida pelo Município continuará sendo paga pelo Município, que é parte na ação.

A legislação mencionada acima, deixa claro que o sujeito ativo da norma ou detentor do direito autônomo dos honorários é o advogado vencedor da lide. Sendo o sujeito passivo a parte perdedora da lide, que deverá arcar com a obrigação de pagar honorários, cujo fato impositivo é a perda da demanda, ou seja, a parte vencedora está alijada dessa obrigação relativa aos honorários.

Paraguaçu Paulista, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

Marcelo Luiz do Nascimento

Secretário Adjunto da Secretaria de Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luiz do Nascimento, Procurador Jurídico**, em 24/04/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0164238** e o código CRC **75DA3F16**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00000130/2026-12

SEI nº 0164238

